

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 019/2019, DE 18/03/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 574.250,66, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

### 1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja pretensão é a autorização da abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente(2019) no valor de R\$ 574.250,66(quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), com a finalidade de se efetuar o pagamento pela aquisição de uma área de terra de 12.107,33 m<sup>2</sup>, autorizada pela Lei nº 1.676, de 24 de junho de 2014(fls. 03/04) que originou a expedição do Decreto Executivo Expropriatório nº 098, de 15 de julho de 2014(fl. 06), consoante consta no art. 1º do projeto e na Mensagem Legislativa nº 020/2019, que encaminhou o Projeto.

O Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 020/2019(fl. 01), na qual o Sr. Prefeito explicitou e justificou o encaminhamento do presente projeto de lei ao Poder Legislativo.

A Assessoria Jurídica se manifestou pela constitucionalidade e legalidade da proposição quanto à abertura do crédito adicional especial, conforme parecer de fls. 11/15, opinando, todavia, que em razão da finalidade específica da

abertura do crédito em questão ter por escopo o pagamento pela aquisição do imóvel mencionado e descrito na Lei nº 1.676/2014, deve ser oficiado ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando informações (fls. 14/15 – item 7, incisos I a V).

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica e visando propiciar subsídios aos membros desta Comissão, bem como, aos demais vereadores na análise do projeto e, em especial, quanto às menções efetuadas pela Assessoria Jurídica(fls. 11/15), SOLICITEI, às fls. 18/19, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que fosse oficiado ao Sr. Prefeito Municipal, com cópia do Parecer Jurídico de fls. 11/15, no sentido que o mesmo fornecesse as seguintes informações:

I – A área a ser adquirida ainda se encontra registrada no Cartório de Imóveis na matrícula nº 1.101, em nome do senhor Eduardo Andrzejewski?

II – Qual foi ou será a forma de aquisição do imóvel dentre aquelas previstas no artigo 1º da Lei nº 1.676/2014?

III – Qual o valor da área que se pretende adquirir apurado pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal? Quando foi efetuado laudo de Avaliação?

IV - Qual o valor que se pretende pagar pela aquisição da área?

V – Qual o valor devido ao Sr. Eduardo Andrzejewski referente à aquisição da área?

O Sr. Presidente da Câmara, atendendo à minha solicitação de fls. 18/19, oficiou ao Sr. Prefeito solicitando as informações retro mencionadas, conforme se vê do Ofício nº 028/2019-GP, datado de 02/04/2019, encontradiço à fl. 20.

O Sr. Prefeito, através do Ofício nº 147/2019(fls. 21/22), respondeu à solicitação que lhe foi efetuada e apresentou os seguintes documentos:

a) Certidão atualizada da matrícula nº 1.101(fls. 26/27), referente ao imóvel em nome do senhor Eduardo Andrzejewski, na qual consta na Averbação nº 5-13.641 de 11 de dezembro de 2017 que o imóvel que se pretende

adquirir/desapropriar está compreendido nos limites do perímetro urbano do Município;

b) LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL Nº 001/2019(fls. 28/29), no qual consta que o imóvel que se pretende adquirir do senhor Eduardo Andrzejewski foi avaliado em R\$ 574.250,66(quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

## 2. VOTO DA RELATORA:

Como dito alhures, o art. 1º do projeto autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município no valor R\$ 574.250,66(quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 41, inciso I, da lei Federal nº 4320/64(art. 1º).

Verifico que por erro material(equivoco na digitação), constou art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, quando, na verdade, os créditos adicionais especiais estão previstos no inciso II, do art. 41 da referida Lei, verbis:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica:

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O art. 2º, do projeto, dispõe que para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial em questão serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, na forma do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64.

Assim, quanto à legalidade e constitucionalidade, **manifesto no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise**, uma vez que não há óbice legal ou constitucional, bem como atende ao disposto nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal.

### 3. VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto e acompanhando o voto da vereadora relatora, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunidas com seus pares, após análise da citada matéria, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 019/2019**, uma vez que este, no trato exclusivo da legalidade e constitucionalidade, encontra-se em consonância com os dispositivos legais e se trata de objeto lícito e possível, sendo, por conseguinte, constitucional e legal.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2019.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
ANTONIA APARECIDA DE SOUZA  
Presidente e Relatora

  
VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO  
Vice-Presidente

  
ROSCICLEA HEINZEN COLOMBO  
Membro